



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

## **ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2015**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º. 0026541**

**OBJETO: Serviços de Modernização da Sinalização Horizontal, Vertical e Semafórica e Melhorias Físicas em diversas Vias Urbanas**, com fornecimento de materiais e mão de obra, na cidade de Araguari, MG.

**IMPUGNANTE: FAROL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**

Insurgiu a Impugnante contra exigências editalícias, alegando:

- ***controvérsia quanto ao tipo do material dos grupos focais – ora se fala em policarbonato, outra se fala em alumínio – querendo que fosse estabelecido somente um tipo de material;***
- ***falta de critérios detalhados no tocante às placas e suportes licitados; e***
- ***por existir a expressão "BH" no item de composição de custo unitário com base no SINAPI.***

A Impugnante suscita que as exigências no procedimento do Edital em pauta são condições excessivas e abusivas e que tais exigências contrariam o interesse público, acusando falhas e vícios nas normas implementadas na elaboração do edital.

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela Impugnante, passemos a análise do mérito.

### **1 – DA NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO EM UM ÚNICO MATERIAL – ALUMINIO OU POLICARBONATO**

A Impugnante, em síntese, alega:

*"...para o bem da isonomia e competitividade da licitação, admitir os grupos focais com quaisquer materiais aptos a atender a necessidade do Município e não pré-estabelecer um único tipo de material ou, ainda, como está ocorrendo no presente edital, **ora se exige um tipo de material e outra exige-se outro tipo, o que é absolutamente irregular e não pode prevalecer**" (grifo nosso).*

Alega mais:

*".....a Administração está exigindo grupo focal principal e repetidor **exclusivamente em material de policarbonato**, o que por si só se afigura ilegal...."*

E continua:

*"Contudo, não bastasse a irregularidade acima apontada que vincula o fornecimento a um único material, nota-se que o próprio edital apresenta contradição quanto à isso, eis que no **Anexo VI (Planilha de Orçamento Básico), no subitem 8.3.1.2**, consta a exigência do Grupo*



*Focal de cronômetro regressivo em caixa de alumínio, ou seja, em material diverso do material do grupo focal principal, o que é incoerente do ponto de vista técnico e até mesmo **estético**, eis que **NÃO SE PODE ADMITIR QUE OS GRUPOS FOCAIS SEJAM FORNECIDOS EM MATERIAL DIVERSO, ISTO É, OU O MATERIAL DEVE SER TODO FORNECIDO EM ALUMINIO OU TODO EM POLICARBONATO.**" (grifo nosso)*

Ora, ao analisarmos contra o que se insurge a Impugnante, em texto claramente vago, confuso e até de difícil interpretação, alega ela que existem implicações técnicas sem sequer elencá-las, além de implicações estéticas. Ora, o que tenta aqui claramente o Impugnante é se arvorar em Administrador Público tentando impor uma especificação técnica que nitidamente melhor lhe convenha. Aqui cabe um destaque: vigora no sistema jurídico brasileiro a regra de que não é possível o controle externo do mérito do ato administrativo, ou seja, não compete a um órgão estranho à Administração Pública o controle do conteúdo da decisão, **posto que é atribuição exclusiva do gestor público decidir**, de acordo com os limites traçados pela lei, acerca da conduta que entender mais conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público.

Analisando o item questionado, é simples concluir que não há nenhuma impossibilidade técnica na adoção dos materiais policarbonato e alumínio para grupos focais e caixas de cronômetro regressivos. Ao contrário do que afirma a Impugnante, alguma restrição com a redução de competitividade até poderia ocorrer caso fossem adotadas (e não foram!) exigências de utilização de somente um tipo de material para ambas as peças – grupo focal e caixa de cronômetro – no sentido de atender o aspecto meramente estético. Desse modo entendemos improcedente a impugnação.

## **2 – DA AUSÊNCIA DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO UNITÁRIOS NO TOCANTE ÀS PLACAS E ACESSÓRIOS**

Insurge-se a Impugnante contra a falta de projeto de implantação unitário de alguns materiais, o que segundo ela inviabiliza a composição de preços para a proposta a ser apresentada, o que também traduz-se em instrumento de restrição a boa competitividade e isonomia do certame.

Como forma elucidativa de tal alegação transcreve o item 2.1.1. do anexo VI do Edital:

*"ITEM 2.1 Placas / 2.1.1. Fornecimento de placa simples em chapa de aço carbono esp. de 1,25mm., com fundo em pintura eletrostática, silkada com tinta epóxi, incluindo todos os dispositivos necessários à sua fixação – unidade m<sup>2</sup> - quantidade 500 m<sup>2</sup> - Preço unitário R\$ 278,13 – Preço total R\$ 139.065,00"*

Continua relatando suas dúvidas em que:

*".....não é possível, por exemplo, identificar qual o modelo da placa desejado – existem inúmeros no mercado – do mesmo modo não se tem a quantidade de placas a serem fornecidas – consta no tópico acima apenas a medida da mesma."*



E ainda:

*"...pior se verifica em relação aos dispositivos necessários a sua fixação.....é extremamente necessário que se especifique também estes dispositivos sob pena de frustrar a proposta e causar prejuízo à própria Administração, que ficará sujeita a um produto de má qualidade...."*

Após análise do presente item impugnado, apenas se pode concluir que o mesmo tem aspecto meramente protelatório e sem nenhum fundamento, portanto terminantemente improcedente, senão vejamos:

A - Quando alega a Impugnante que "...não é possível, por exemplo, identificar qual o modelo da placa desejado - **existem inúmeros no mercado - do mesmo modo não se tem a quantidade de placas a serem fornecidas**", ela se contradiz por completo, pois bastava aplicar uma leitura, mesmo que dinâmica e sem maior grau de atenção, para concluir o tipo de placa e as quantidades pretendidas, quais sejam (conforme já descrito no Edital):

- **tipo de placa:** placa simples em chapa de aço carbono esp. de 1,25mm, com fundo em pintura eletrostática, silkada com tinta epóxi, incluindo todos os dispositivos necessários à sua fixação.

Observa-se que pouco importa se a placa é quadrada, redonda, triangular ou retangular, o que em nada influencia a sua composição de custos unitários, pois afinal o que impacta é o tipo de material empregado que já está claramente discriminado.

B - Quando alega a impugnante que "**do mesmo modo não se tem a quantidade de placas a serem fornecidas - consta no tópico acima apenas a medida da mesma**" (grifo nosso), não se pode levar a sério uma afirmativa dessas. **Serão contratados 500m<sup>2</sup> de placas de aço** que se prestarão a orientar os usuários, pouco importando se fosse apenas 1 (uma) unidade, como absurdamente alguém poderia imaginar por ser impossível uma placa de sinalização medindo 500m<sup>2</sup>, ou se 1.000 (mil) unidades de 0,50m<sup>2</sup>.

C - Igualmente de forma equivocada alega a Impugnante, de forma resumida, que: "**...pior se verifica em relação aos dispositivos necessários a sua fixação.....é extremamente necessário que se especifique também estes dispositivos sob pena de frustrar a proposta e causar à própria Administração, que ficará sujeita a um produto de má qualidade....**". É clara e evidente a especificação do item fixação em nosso Edital no Anexo V - Item 15.2, subitens 15.2.5 e 15.2.6, senão vejamos o que lá está escrito:

#### 15.2 - COLOCAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO

15.2.5 - Para a fixação das placas aos suportes deverá ser utilizado elemento de fixação condizente com as dimensões das placas e dos suportes, quando instaladas em postes esta será através de fita de aço inoxidável fornecida pelo contratado.

15.2.6 - As placas instaladas na estrutura de pontes ou viadutos serão fixadas através de pinos presos diretamente ao concreto, sem a necessidade da colocação de suportes.



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

D – Com relação à falta de projetos, por se tratar de serviços de modernização e manutenção de sinalização horizontal, vertical e semafórica, sendo impossível a previsibilidade de projetos. Estes serão apresentados conforme a demanda seja ela por melhorias, seja ela por reposição em razão de vandalismos, acidentes, etc.

Diante do exposto, julgamos improcedente a impugnação.

### **3 – DA EXISTENCIA DA EXPRESSÃO BH NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS SINAPI**

De forma difamatória e até caluniosa, a Impugnante insurge em acusar sem nenhum fato a comprovar o que afirma, que esta Administração age com intuito de beneficiar alguma empresa específica, como abaixo transcrevemos:

***“.....é pertinente trazer ao vosso conhecimento que, da análise das disposições editalícias verificou-se que o instrumento convocatório previu algumas exigências incompatíveis com a lei 8.666/93, e que indicam um aparente direcionamento da licitação para alguma empresa específica.”***(grifo nosso).

Cita ainda o item “5.3.6.2 / SINAPI 833359 / transporte local de material betuminoso (rodovias não urbanas) DMT = 570 KM (BH/Araguari) / m<sup>3</sup>xkm / 68.400,00 / 3,19 / 218.196,00”

E continua:

***“.....afere-se que o edital esta estipulando EXPRESSAMENTE, que o transporte de material betuminoso deverá ser feito entre as cidades de BH e Araguari (SIC!!!!)....”***

E por fim questiona:

***“QUAL RAZÃO DE SER PREVER O TRANSPORTE PARTINDO DA CIDADE DE BELO HORIZONTE?”***

E, levemente, a própria Impugnante conclui:

***“Ora, com todo respeito, a única resposta minimamente coerente para tal exigência é que se está buscando o DIRECIONAMENTO da licitação para alguma empresa sediada no município de Belo Horizonte ou proximidades”***

E, absurdamente, questiona:

***“Por qual razão a empresa impugnante, por exemplo, que tem sede em Três Corações, sul de Minas Gerais, tem que apresentar propostas englobando o transporte entre Belo Horizonte e Araguari?”***

Com a devida vênia, parafraseando a ilustre signatária da Impugnação com os seguintes e sábios dizeres, **é pertinente trazer ao vosso conhecimento que**, em nada há de ilegalidade neste item questionado, apenas utilizamos de conceitos legais e lícitos desconhecidos por V.Sas.



Pois bem, causa estranheza uma empresa, conforme relatado em sua impugnação, possuidora de "vasta e reconhecida experiência" no ramo de sinalização semaforica, bem como pela excelência de seus produtos e serviços, simplesmente desconheça uma composição de preços unitários utilizando-se o Manual de Metodologia e Conceitos do SINAPI e, pior, afirma de modo difamatório que se trata de **direcionamento**. Ora, onde estaria o favorecimento direcionado a qualquer que seja a empresa em compor o preço como manda o Manual de Metodologia e Conceitos do SINAPI ou, ainda, em que isso prejudicaria a Impugnante?

É clara e notória a ignorância da Impugnante com relação às regras do caderno de instrução do SINAPI e, pior, **capciosamente** pinça uma palavra ("BH") para tecer sérias e graves acusações sem que isso reste comprovado. Mas para não pecar por omissão e puramente como caráter elucidativo com a finalidade de suprir a ignorância apresentada pela Impugnante na sua peça, vai descrito a seguir em que foi baseada a metodologia de cálculo do transporte (m3xKm) entre as cidades de Belo Horizonte e Araguari.

Lá está dito em sua introdução:

**Este Manual do SINAPI reúne em uma publicação metodologias e conceitos gerais utilizados para a construção do sistema de referência, bem como detalha de forma específica aspectos anteriormente apresentados em documentos distintos (Custos Horários de Equipamentos, Encargos Sociais e Encargos Sociais Complementares). O conhecimento do conteúdo aqui apresentado é fundamental para a utilização adequada das referências do sistema.**

#### **NA METODOLOGIAS E CONCEITOS DO SINAPI**

**3.1 Insumos: Os insumos do SINAPI compõem o Banco Nacional de Insumos, cujos relatórios de preços são divulgados mensalmente na página da CAIXA ([www.caixa.gov.br/sinapi](http://www.caixa.gov.br/sinapi)) para todas as capitais brasileiras. (grifo nosso)**

#### **MANUAL DE METODOLOGIAS E CONCEITOS**

**Os preços dos insumos representativos na pesquisa mensal são coletados nas 27 capitais do país, em estabelecimentos regulares, para aquisição de uma unidade de comercialização de cada produto, para pagamento à vista, e não incluem frete, exceto se indicado na descrição do insumo. (grifo nosso)**

Fonte: Site: [http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/SINAPI\\_Manual\\_de\\_Metodologias\\_e\\_Conceitos\\_v005.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/SINAPI_Manual_de_Metodologias_e_Conceitos_v005.pdf)

Está claro que, por estarmos em Minas Gerais, os preços anotados pela Tabela SINAPI referem-se a sua capital. Assim, necessariamente, tem-se que adotar como referência para composição dos custos unitários a sua Capital, Belo Horizonte. Mais claro ainda é o fato de que os serviços serão prestados e desenvolvidos em Araguari, MG, razão pela qual os preços devem ter como referência a nossa cidade. Daí a necessidade inequívoca e cristalina de se afetar o preço do frete do material de BH até Araguari (alguma dúvida a esse respeito???)



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Também não é demais lembrar que é impossível a realização de composições de custos unitários utilizando o cálculo de transporte ( $Km \times m^3$ ) de todos os 853 municípios mineiros, quiçá dos mais de 5.500 municípios brasileiros onde, eventualmente, alguma outra licitante, da mesma maneira que a Impugnante, por completa ignorância, poderia se sentir lesada.

Como explanado esta é somente uma composição de custo que é obrigatória constar em toda licitação, sendo que deve ser adotada como referencial, em nada impactando em sua composição, afinal os custos inerentes a sua atividade empresarial não influenciam em nada a elaboração de nossa composição referencial. Este serve apenas para balizar o custo unitário que o Município é obrigado a obedecer para seu Orçamento Básico (exigido em Lei), sendo que o preço a ser apresentado e proposto é de foro sigiloso e comercial de cada licitante.

Portanto, totalmente descabida e injuriosa, além de improcedente, a impugnação a este item.

### **CONCLUSÃO**

Finalmente, cumpre destacar que apesar de não ser quesito obrigatório, para que esta não tenha caráter restritivo, mas sim elucidador, no Edital há a previsão de Visita Técnica em que todas essas dúvidas, que foram equivocadamente objeto da Impugnação em pauta, poderiam ter sido sanadas o que, infelizmente, não ocorreu no caso da Impugnante, visto que optou por não realizá-la, preferindo colocar esta Comissão no papel que seria estritamente dos licitantes, quais sejam, leitura, análise, conhecimento pleno do objeto licitado, conhecimento legal e interpretação da regras editalícias.

Diante do exposto, decido receber a presente impugnação, proposta pela empresa **FAROL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.** negando-lhe provimento por total falta de elementos além dos motivos acima elencados.

Este é o Parecer, s.m.j.

Araguari, MG, em 14 de agosto de 2015.

**(a) Divonei Gonçalves dos Santos**

**Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana**

**(a) Bruno Ribeiro Ramos**

**Presidente da CPL**